



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

Registro: 2026.0000069148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000534-12.2025.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é recorrente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é recorrido JOÃO VITOR ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA (Presidente sem voto), HENRIQUE NADER - COLÉGIO RECURSAL E MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 28 de abril de 2026

Renato Guanaes Simões Thomsen

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

1000534-12.2025.8.26.0531
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Recorrido: João Vitor Rossi

Voto nº 1000534-12.2025.8.26.0531/R1.3

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONTA FALSA NO WHATSAPP. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PLATAFORMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO MORAL FIXADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 . RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. sentença que, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, julgou antecipadamente o mérito para rejeitar as preliminares de perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual, e, no mérito, reconheceu falha na prestação do serviço decorrente da omissão da ré frente à criação de conta falsa no aplicativo WhatsApp, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A preliminar de perda superveniente do objeto não se acolhe por ausência de prova inequívoca da efetiva exclusão ou bloqueio da conta vinculada ao número em questão, sendo incabível presumir a inutilidade da tutela com base apenas em consulta pública no aplicativo.

3. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o pedido se refere à responsabilização por dano moral decorrente de omissão da plataforma, sendo relevante o envolvimento da empresa brasileira integrante do grupo econômico responsável.

4. Configura-se falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, quando a plataforma digital não adota providências mínimas após denúncia de criação de conta fraudulenta vinculada a número real, contribuindo para o prolongamento da fraude.

5. A responsabilidade da recorrente se firma na sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

atuação como representante no Brasil do grupo Meta, devendo responder pelas plataformas integradas, conforme jurisprudência consolidada.

6. O valor fixado a título de dano moral (R\$ 7.000,00) observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta, o prejuízo profissional, a peculiar gravidade do ilícito, o desvio produtivo do consumidor, a capacidade econômica das partes, e o caráter pedagógico da condenação.

III. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. A perda superveniente do objeto exige prova inequívoca da inutilidade da prestação jurisdicional, o que não se verifica pela simples alegação de inatividade da conta.

9. Há interesse processual quando se busca responsabilização por falha de serviço de plataforma representada no país por empresa do mesmo grupo econômico.

10. A omissão da plataforma diante da denúncia de criação de conta falsa com número real caracteriza falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade civil.

1. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, compatível com os danos suportados e com o caráter pedagógico da medida.

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95 e do Enunciado 92 do FONAJE, in verbis: "Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."

Em preliminar, não se acolhem as preliminares suscitadas pelo recorrente: a) a alegação de perda superveniente não prospera, já que não há nos autos prova segura de que a suspensão da conta é permanente ou não, ao passo em que estava ativa no momento do ajuizamento, o que, por si só, justifica o interesse processual; b) ainda que os dados do número do telefone possam, em tese, ser fornecidos pela operadora de telefonia, isso não exclui a possibilidade de o recorrente fazê-lo, o que pode ainda incluir mais dados cadastrados do que aqueles que constam dos arquivos da concessionária, justificando o interesse processual.

Cumprir destacar que a multa diária fixada (em sede de liminar e ratificada em sentença) é medida coercitiva, destinada a compelir o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, a fim de se obter a tutela jurisdicional específica e somente pode ser afastada se demonstrado o cumprimento integral da obrigação ou a absoluta impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu no caso.

Recurso Inominado Cível nº 1000534-12.2025.8.26.0531



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

O valor fixado mostra-se compatível com a natureza da obrigação a cargo do recorrente, bem como com seu porte econômico, tecnológico e logístico e sua incidência poderá ser evitada mediante o simples adimplemento.

Por outro lado, a obrigação de fornecer os dados da operadora e pessoa cadastrada adveio de decisão judicial (fls. 379 e 527), o que afasta a tese suscitada no item III.B do recurso. Por se tratar de responsabilidade solidária com o serviço Whatspp, cabe-lhe fornecer os dados do falsário, a fim de que o recorrido tome as providências que entender cabíveis, pois a pretensão desta se funda no direito à informação.

Assim segue a jurisprudência desta Turma:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA – UTILIZAÇÃO DO NOME E PROFISSÃO DA RECORRIDA PARA APLICAÇÃO DE GOLPE DO FALSO ADVOGADO POR FRAUDADOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O RECORRENTE (i) AO CANCELAMENTO DEFINITIVO DA CONTA VINCULADA AO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP DE NÚMERO (14) 99845-1654; (ii) AO FORNECIMENTO DA IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA LINHA, ENDEREÇO DE IP, IMEI, DATA, HORÁRIO, GEOLOCALIZAÇÃO, PORTA LÓGICA, LOGS DE ACESSO, INFORMAÇÕES DO APLICATIVO, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA À R\$ 10.000,00 – INSURGÊNCIA DO RECORRENTE – PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO – AFASTAMENTO – INATIVIDADE DA CONTA WHATSAPP NÃO É OBJETO EXCLUSIVO DA AÇÃO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE COM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DA PORTA LÓGICA – AFASTAMENTO, COM BASE NO ARTIGO 3º DO CPC – NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDA PELO RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS DADOS DE IMEI, GEOLOCALIZAÇÃO E PORTA LÓGICA – IDENTIFICAÇÃO PELO IPV6 SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO – AFASTAMENTO – MARCO CIVIL DA INTERNET QUE IMPÕE O DEVER DE GUARDA E FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO – IMEI QUE SE INCLUI NO CONCEITO DE REGISTRO DE CONEXÃO E ACESSO REFERIDO NO ARTIGO 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET – PRECEDENTES DO TJSP: (i) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Pedido de liminar 'inaudita altera parte'. Concessão parcial com o fim de determinar que o Facebook forneça dados cadastrais e registros eletrônicos disponíveis do usuário vinculado IMEI - à conta do 'WhatsApp' do número indicado na inicial; bem como para que forneça os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (tais como números IP de origem, com data e horários GMT/UTC, dados de dispositivo smartphone e ou computadores e navegadores utilizados) referentes à criação, modificação, acessos, 'upload' de conteúdo e troca de mensagens, assim como outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário, relativos aos últimos seis meses; além do bloqueio da conta do 'WhatsApp' e de eventuais números vinculados ao mesmo cadastro, com a remoção de quaisquer dados pertencentes à parte autora que estejam sendo utilizados pela referida conta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 15 (quinze) dias. Fornecimento de IMEI. **Admissível a requisição judicial para obtenção de dados**

Recurso Inominado Cível nº 1000534-12.2025.8.26.0531



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

e registros mantidos por provedores de conexão ou de aplicação, com o fim de identificar quem se utiliza irregularmente da "Internet" (artigo 10, § 1º, cumulado com artigo 22 da Lei nº 12.965/2014). Dado IMEI que se inclui no conceito de registro de conexão e acesso referido no art. 22 do MCI. Obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP, a fim de identificar o usuário. Valor das astreintes razoável e proporcional que não comporta qualquer alteração. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos "ex vi" do artigo 252 do Regimento Interno do E. TJSP. Recurso improvido" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2248219-55.2025.8.26.0000, 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, RELATOR DECIO RODRIGUES, JULGADO EM 03.10.2025) –(ii) "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – (...) – Ausência de pretensão de fornecimento de dados relativos ao conteúdo das conversas, mas apenas os de natureza cadastral, o que não caracteriza quebra de sigilo telefônico – Admissível a requisição judicial para obtenção de dados e registros mantidos por provedores de conexão ou de aplicação, com o objetivo de identificar quem se utiliza irregularmente da internet (art. 10, §1º, c/c art. 22, Lei 12.965/2014) – Dado IMEI que se inclui no conceito de registro de conexão e acesso referido no art. 22 do Marco Civil da Internet – Aplicação da teoria da causa madura - Julgamento do mérito recursal, com base no art. 1.013, §3º, III, do CPC – Obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP, a fim de identificar o usuário – Precedentes do E. TJSP e do C. STJ no sentido de estabelecer um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo prescricional de eventual ação de reparação civil (REsp 1.785.092/SP) – Facebook e WhatsApp que pertencem ao mesmo grupo econômico – Aplicação do Microssistema de Defesa do Consumidor – Relação de consumo por equiparação (art. 17, CDC) – Solidariedade imposta pelo art. 7º, § único, CDC, e arts. 11, §2º, e 12, do MCI – Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa garantir a eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias – Extinção afastada – Sentença reformada para condenar o réu ao fornecimento de dados cadastrais das contas de WhatsApp – Recurso provido" (Apelação Cível nº 1180056-65.2024.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, RELATOR MARCO FÁBIO MORSELLO, JULGADO EM 29.09.2025) – destaquei – OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DADOS DE IMEI, PORTA LÓGICA, GEOLOCALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE IP, INDISPENSÁVEIS PARA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA – RAZOABILIDADE DA MULTA DIANTE DOS RISCOS DA RECUSA E PORTE FINANCEIRO DO RECORRENTE – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO IMPROVIDO, COM CONDENÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002223-74.2024.8.26.0063; Relator (a): Rogério Márcio Teixeira; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível; Foro de Barra Bonita - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 16/10/2025; Data de Registro: 16/10/2025) (destaquei)

Frise-se que pode ser solidariamente responsável pela segurança da plataforma em que a fraude foi praticada. Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, o Facebook Brasil é

Recurso Inominado Cível nº 1000534-12.2025.8.26.0531



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

legitimado para representar os interesses do WhatsApp LLC em território nacional, em razão da integração ao mesmo grupo econômico e da atuação como representante da subsidiária no País. Daí decorre que pode ser solidariamente responsabilizado pelo defeito de segurança da plataforma (artigo 14, §1º, do CDC), afastando-se a tese de inviolabilidade técnica para o cumprimento da obrigação.

A propósito do tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O julgamento das ADPF's n. 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. É possível a aplicação dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de astreintes para o caso de descumprimento de determinações judiciais praticado por terceiros, no âmbito de processos criminais, sem que isso configure ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa ou isonomia.

4. O fato de o descumprimento de decisão judicial relativa à colaboração com as investigações ocorrer no âmbito de procedimento que investiga a prática de crimes não conduz à conclusão automática de que, nessa hipótese, a relação jurídica estabelecida entre Estado e o particular possui natureza criminal. Ao revés, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão relativa ao fornecimentos de dados determinada em inquérito estabelece entre esta e o Juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil.

5. A rigorosa proteção constitucional destinada a investigados e réus em processo penal não se estende a pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de terceiros, desobedecem decisões judiciais proferidas no interesse público da persecução de crimes.

6. A incidência das astreintes tem como marco inicial o momento em que a Recorrente apresentou resistência injustificada nos autos, o que ocorreu através de petição protocolizada em 31/10/2018, na qual a empresa afirmou que não iria

Recurso Inominado Cível nº 1000534-12.2025.8.26.0531



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

cumprir a decisão judicial. Com efeito, com a manifestação negativa da empresa, operou-se a preclusão consumativa do prazo concedido para o cumprimento da decisão, razão pela qual a incidência das astreintes deve se iniciar no dia imediatamente seguinte.

7. Quanto ao valor das astreintes, constata-se que o parâmetro adotado pelo Tribunal local (multa diária de R\$ 10.000,00 - fls. 191-193) não se mostra desproporcional diante da gravidade da conduta, que causou entraves à ação estatal de combate à criminalidade organizada, e do elevadíssimo poder econômico da Recorrente.

8. É cabível a execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença. O destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, sendo desnecessário condicionar a exigibilidade da multa à eventual condenação do réu.

9. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

10. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 61.717/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER – BANIMENTO DE CONTAS UTILIZADAS PARA A PRÁTICA DE FRAUDE- GOLPE VIA APLICATIVO "WHATSAPP" - Legitimidade passiva do Facebook Brasil - Mesmo grupo econômico - Representação do WhatsApp no Brasil - Jurisprudência consolidada do STJ e TJSP - Procedência mantida- Manutenção de perfis falsos em nome da autora - Inércia do provedor após reiteradas denúncias - Falha na prestação de serviços - Risco inerente à atividade - Causa legítima para a exclusão das contas: - O Facebook Brasil é parte legítima para responder judicialmente por questões envolvendo o WhatsApp no território brasileiro, uma vez que integram o mesmo grupo econômico e a empresa brasileira representa os interesses do WhatsApp LLC no País. Precedentes. No mérito, demonstrada a utilização indevida de identidade profissional da autora para aplicação de golpes contra seus clientes, com manutenção dos perfis fraudulentos após reiteradas denúncias à plataforma, justifica-se o banimento das contas empregadas na prática ilícita. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018671-23.2025.8.26.0602; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2026; Data de Registro: 27/03/2026)

Quanto ao mérito, em que pesem as razões expostas no recurso inominado, a r sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, na forma do mesmo art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e, ainda, por aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do E Tribunal de Justiça, segundo o qual: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Recurso Inominado Cível nº 1000534-12.2025.8.26.0531



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

Como bem decidiu a R Sentença:

"No presente caso, o requerente é advogado, devidamente inscrito na OAB/SP. Aduz ter sua imagem e nome utilizados indevidamente no aplicativo WhatsApp, sendo vinculados ao número (+55) 11-98095-6838, o qual afirma não lhe pertencer. O usuário entrou em contato com diversos clientes do autor, promovendo golpes, conforme os boletins de ocorrência de fls. 20/21; 29/30; 238/239; 241/242; 247/248; 293; e 307/308, além de ser corroborado pelos prints de conversas acostados às folhas 27; 243; 256/261; e 309. Administrativamente, o autor não obteve sucesso na resolução da lide, o que ensejou o ajuizamento da presente ação (fls. 298/299 e 369/373).

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o usuário vinculado ao número (+55) 11-98095-6838 no aplicativo WhatsApp, se passou pelo autor como advogado, utilizando seus dados pessoais, o que foi corroborado pelo conjunto probatório. Incontroverso, ainda, que o autor procurou resolver a questão na via administrativa, denunciando o perfil falso ao requerido, sem que nenhuma providência fosse tomada.

Veja-se que a parte requerida, em contestação, limita-se a afirmar pela ausência de responsabilidade em vista de fortuito externo, todavia, não juntou qualquer documento a infirmar as alegações do autor, tampouco requereram pela produção de prova.

Diante disso, é nítida a falha na prestação do serviço da requerida Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, uma vez que seu sistema de segurança não se mostrou capaz de detectar fraude praticada por terceiros e, principalmente, porque se quedou inerte às denúncias realizadas pelo requerente.

(...) No que tange ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser acolhido. Isto porque, o autor procurou resolver a questão na via administrativa sem sucesso algum. Além disso, sua conta foi associada a ações golpistas, o que claramente prejudicou e afetou sua moral.

Ainda, precisou ingressar com a presente demanda para solução da lide, a fim de que o número fosse bloqueado, o que extrapola o mero aborrecimento.

(...) O valor a ser fixado deve ser apto a desencorajar o comportamento indesejado, sem corresponder a um enriquecimento ilícito, daí que reputo justo e suficiente o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que atende aos fins a que se presta, em razão dos diversos boletins de ocorrências registrados." (fls 525/527)

A propósito do tema, já se decidiu:

RECURSO INOMINADO - INVASÃO DE INSTAGRAM DA RECORRIDA PERANTE O RECORRENTE COM APLICAÇÃO DE GOLPES – DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 5.000,00 – INSURGÊNCIA DO RECORRENTE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – OFERECIMENTO DE SERVIÇO SEGURO – AFASTAMENTO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, VIII E 14, CAPUT, DO CDC – CONTA DA RECORRIDA COM AUTENTICAÇÃO EM DOIS FATORES E ACESSO, TAMBÉM, POR SELFIE DA RECORRIDA, TUDO ISSO NÃO IMPEDINDO A AÇÃO DOS FRAUDADORES, BURLANDO O SISTEMA DE SEGURANÇA DO RECORRENTE, FALHO, POR ESTA RAZÃO, O QUE NÃO ILIDIDO PELO RECORRENTE – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS EM RAZÃO DA FINALIDADE DA CONTA INVADIDA (PROFISSIONAL – ADVOCACIA), EXTRAPOLANDO O MERO ABORRECIMENTO – INDENIZAÇÃO FIXADA PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE –

Recurso Inominado Cível nº 1000534-12.2025.8.26.0531



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000534-12.2025.8.26.0531

PRECEDENTES DO TJSP - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO IMPROVIDO, COM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, COM BASE NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1014759-98.2023.8.26.0016; Relator (a): Rogério Márcio Teixeira; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025)"

O valor da indenização foi fixada de forma proporcional ao nível de repercussão e à peculiar gravidade dos fatos, expostos de forma precisa na r sentença (fls. 252) e adequadamente justificada no *decisum* (fls. 527),

Quanto ao mais suscitado, tenha-se em mente que, por força da celeridade, do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95 e do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento.

“O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.”(STF - MS 26163/DF - Distrito Federal. Relatora: Min. Carmen Lúcia).

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho a r sentença recorrida e condeno a recorrente no pagamento dos honorários aos recorridos, atuando em causa própria, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observando posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.” (STJ, EDcl no RMS nº18.205/SP (2004/0067745-6) Relator: Min. Felix Fischer.”

Renato Guanaes Simões Thomsen

Juiz Relator

Recurso Inominado Cível nº 1000534-12.2025.8.26.0531